



PARECER N.º 0164/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI – SP.

Ementa: Dispõe sobre a proibição da prática de "Rabeira" em veículos automotores ou elétricos no município de Itapevi e dá outras providências

Excelentíssimo Senhor Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 340/2025**, de autoria da nobre **Vereadora Marina Dornellas**, Dispõe sobre a proibição da prática de "Rabeira" em veículos automotores ou elétricos no município de Itapevi e dá outras providências.

II – VOTO

A iniciativa é extremamente louvável; contudo, falece aos Edis a propositura de leis que interfira na organização administrativa do Poder Executivo ao propor norma de trânsito.

Há mácula ao princípio da separação de poderes, pois o Legislativo estaria se arvorando nas competências e atribuições próprias do Executivo.

Art. 31- A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

III - organização administrativa do Poder Executivo;

IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

Há problemas de competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, vislumbra-se vício de constitucionalidade, não podendo o projeto prosseguir.



Importante discorrer de forma breve a respeito dos limites da competência municipal em matéria de trânsito.

Assim, de maneira simples e objetiva, com base no artigo 30 da Constituição Federal, e do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, passamos a analisar as principais atribuições:

Compete ao executivo municipal realizar a gestão do trânsito, sobre três pilares bases, a sinalização das vias públicas, a criação de vagas de estacionamento e a definição das regras de circulação;

Quanto ao estacionamento, respeitar o número mínimo de vagas para deficientes físicos e idosos, e, em especial, criar áreas de estacionamento rotativo, garantindo o uso democrático do espaço público (art. 24, inciso X do CTB);

Quanto a sinalização, garantir a quantidade necessária de sinalização na cidade, bem como sua manutenção (art. 24, inciso III do CTB), incluindo-se a realização de estudo técnico para instalação de “pardais” e lombadas eletrônicas em locais críticos;

Quanto as regras de circulação, definir o sentido das vias, seu limite de velocidade etc. (art. 24, inciso II do CTB);

Além destes três elementos chave, à gestão do trânsito municipal compete ainda (mais relevantes):

Realizar a fiscalização de trânsito, através dos seus agentes, em seus 06 aspectos (ESTACIONAMENTO, PARADA, CIRCULAÇÃO, PESO, DIMENSÃO E LOTAÇÃO), além de aplicar as duas penalidades administrativas que lhe competem, quais sejam, a Advertência por Escrito e a Multa, e, ainda, manter uma JARI (Junta de Julgamentos) (art. 24, inciso VI do CTB);

Fornecer transporte público à população (Art. 30, inciso V da CF/88);

Registrar/licenciar/autorizar veículos de propulsão humana e tração animal;

Elaborar estudos sobre acidentes no município e coletar dados estatísticos;

Promover a educação e a segurança de trânsito;

Realizar a engenharia do tráfego municipal, a fim de promover a fluidez das vias, a segurança e a qualidade de vida dos usuários, entre outras atividades.

Há de se fixar ainda que, a Constituição Federal conferiu ao município a competência da gestão do trânsito, com o termo “legislar sobre assuntos de interesse local”(art. 30, inciso I da CF/88), porque, ninguém mais que a própria comunidade sabe das suas necessidades, contudo, não excluiu a competência dos Estados e da União, apenas privilegiou a competência do Município sobre os demais.

QUANTO À CÂMARA DE VEREADORES



O município não pode criar lei de trânsito, ou seja, os vereadores não podem criar normas de trânsito. Quaisquer leis que a câmara de vereadores aprove, em matéria de trânsito, é inconstitucional, pois, legislar sobre trânsito compete privativamente à União Federal (artigo 22, inciso XI – CF/88);

Os vereadores não podem interferir diretamente na gestão municipal de trânsito, pois, competente é a prefeitura, contudo, podem cobrar do executivo que atenda às necessidades trazidas pela população, através de proposições e ofícios, pedidos de estudo técnico de viabilidade e providência, entre outros, além de celebrar parcerias com órgãos da administração pública estadual e federal.

Os vereadores podem, por exemplo, iniciar campanhas educativas de prevenção de acidentes, encaminhar pedido à prefeitura para que troque as faixas de travessia de pedestres por faixas elevadas, para que instale ou realize a manutenção da sinalização de trânsito, para que a prefeitura torne público o montante arrecadado com as multas de trânsito, pedido para a instalação/manutenção da sinalização de trânsito ou de parada de ônibus, a manutenção das vias, a instalação de controladores de velocidade para diminuição de número de acidentes, entre tantas outras medidas de interesse da população local.

Sugerimos a Nobre Vereadora apresentar a mesma propositura na forma de Indicação ou Requerimento ao Chefe do Executivo.

III – RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto, ora em exame, que não poderá ser levado à apreciação do Plenário ao nosso ver, **no entanto lembramos que este Parecer não substitui ao da Comissão de Justiça e Redação**

É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação de Vossa Excelência

Itapevi, 21 de julho de 2025

Roberto Eduardo Lamari
Procurador Legislativo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HP8N75702ZV6NXH2>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HP8N-7570-2ZV6-NXH2

